

“A natureza altruísta das fundações nunca esteve em causa”



“A Fundação Denise Lester, tal como todas as fundações deverá adaptar-se às disposições da nova Lei-Quadro e fazer por continuar a merecer a confiança pública na sua atuação”, afirma Maria da Conceição de Oliveira Martins, Diretora da Queen Elizabeth's School - Fundação Denise Lester, onde ficamos a conhecer o impacto que terá a Nova Lei-Quadro das Fundações que visa restringir “o uso do termo fundação”. Saiba mais.



Maria da Conceição de Oliveira Martins

Em janeiro deste ano foi aprovada, por Conselho de Ministros, uma Nova Lei-Quadro das Fundações que visa restringir “o uso do termo fundação”. O grande objetivo é “devolver o regime fundacional à sua original natureza altruísta”. No seu entender, essa característica intrínseca das fundações desapareceu?

Em minha opinião a natureza altruísta das fundações nunca esteve em causa, o seu conceito implica a afetação irrevogável de um património que seja suficiente à prossecução de um fim de interesse social. Este conceito de fundação já vinha consagrado no Código Civil de 1966 e agora na nova Lei-Quadro das Fundações. O problema é que se assistiu nos últimos tempos a um crescimento do setor fundacional, não sendo muitas das fundações constituídas autossuficientes financeiramente

e dependendo de ajudas estatais para a prossecução dos seus fins. Por outro lado, deu-se uma proliferação das fundações públicas de direito privado que apesar de terem um regime jurídico misto de Direito Privado e de Direito Administrativo, não estavam sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas. Com a aplicação desta nova Lei-Quadro, a participação de entidades públicas na criação de fundações privadas fica dependente de prévia autorização do Governo ou de outros órgãos da administração indireta ou autónoma do Estado, sob pena de nulidade; assim como, tais entidades ficam impedidas de participar futuramente na criação de fundações privadas cujas receitas provenham exclusivamente ou predominantemente de bens atribuídos por entidades públicas (artigo 16º da Lei-Quadro). Por sua vez, o Estado,



Regiões Autónomas, Autarquias Locais e demais pessoas coletivas públicas estão impedidas de criar ou participar em novas fundações públicas de direito privado (artigo 57º, nº1 da Lei-Quadro).

A nova lei-quadro visa tornar mais eficaz o controlo da utilização de dinheiros públicos e/ou benefícios fiscais uma vez que obriga as fundações a reportarem as suas atividades, de uma forma mais aberta e sistemática. Qual é a posição assumida pela Fundação Denise Lester?

A aprovação da Lei-Quadro das Fundações surgiu no atual contexto de contenção da despesa pública assumida por Portugal no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro perante a “Troika” e na sequência da aplicação de medidas preventivas dirigidas a avaliar o respetivo custo/benefício e viabilidade financeira das fundações, tendo tais situações levado à determinação da realização de um censo de participação obrigatória às fundações por Lei da Assembleia da República (Lei nº1/2012, de 3 de janeiro). A nova Lei com todo este enquadramento, sem dúvida alguma, obriga as fundações a adotarem formalmente e sistematicamente códigos de conduta de regulação de boas práticas, transparência e publicidade, nomeadamente a nível dos relatórios de gestão e contas, entre outros (artigos 7º e 9º da Lei-Quadro, artigo 166º da Lei nº24/2012, de 9 de julho, que aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil de 1966). Penso que estas medidas vão repor a dignidade do setor fundacional junto da opinião pública, a qual ultimamente se encontrava bastante afetada pela necessidade sentida de melhor dar a conhecer a utilização e destino dos recur-

sos afetos ao chamado “Estado Paralelo”.

As fundações privadas de utilidade pública e as fundações públicas terão de “adequar a sua denominação, os seus estatutos e a respetiva orgânica” à lei-quadro no prazo de seis meses. É o tempo necessário para que isso aconteça na plenitude?

Penso que o ideal seria o prazo de um ano, sendo de seis meses vai implicar um esforço e acréscimo de trabalho para as fundações e Governo para que tudo se processe da melhor forma devido à burocracia que envolve, a saber: o pedido de autorização de modificação dos estatutos e sua instrução (artigo 38º da Lei-Quadro); a publicação no Diário da República dos respetivos estatutos atualizados e composição do novo órgão diretivo ou executivo com funções de gestão corrente (artigo 166 da Lei nº24/2012 e 26º nº1, alínea b) da Lei nº24/2012); a confirmação do estatuto de utilidade pública administrativamente atribuído a fundações privadas e públicas de direito privado no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Lei (artigo 6º, nº7 da Lei nº24/2012); aprovação e publicitação de códigos de conduta que autorregulem boas práticas (artigo 7º da Lei-Quadro); sujeição a registo numa base de dados única disponibilizada pelo Instituto dos Registos e Notariado (artigo 8º da Lei-Quadro); disponibilização na página da Internet de informação tida como relevante em termos de transparência de atuação (artigo 9º, nº1, alínea d)).

A nova lei cria um Conselho Consultivo das Fundações, junto da Presidência do



Conselho de Ministros, composto por um representante das Finanças, outro da Segurança Social e mais três profissionais designados pelo Primeiro-Ministro. No seu entender, o conceito de transparência, evocado pelo Governo, será alcançado? Esta almejada transparência colocará em causa a autonomia das fundações?

A transparência do setor fundacional será alcançada com a aplicação imperativa da presente Lei-Quadro a todas as fundações portuguesas e estrangeiras, à exceção das fundações instituídas por confissões religiosas que são reguladas pela Lei da Liberdade Religiosa e pela Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé, que exerçam a sua atividade em território português (artigo 2º da Lei-Quadro). O incumprimento das obrigações de transparência previstas na lei impedem o acesso a quaisquer apoios financeiros durante o ano económico seguinte àquele em que se verificar o incumprimento e enquanto o mesmo durar (artigo 9º, nº8 da Lei-Quadro). Não creio que se deva falar em perda de autonomia das fundações mas em maior regulação do setor fundacional por parte do Estado ao prever o funcionamento de um Conselho Consultivo no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, que pode por sua iniciativa tomar posição sobre qualquer assunto relativo às fundações na esfera das atribuições da entidade competente para o reconhecimento, entre as demais competências que lhe são atribuídas no artigo 13º, nº5 da Lei-Quadro. Não obstante, é de mencionar que as fundações privadas que beneficiem de apoios financeiros estão sujeitas à fiscalização e controlo dos serviços competentes do Ministério das Finanças (artigo 16º, nº3 da Lei-Quadro).

Apesar de existirem mais fundações privadas com utilidade pública do que públicas, esta lei trata as fundações privadas como se fossem da esfera pública, como algumas vozes já se levantaram a dizer. Que problemas daí advirão?

As fundações privadas com estatuto de utilidade pública sofrem uma perda considerável de autonomia, ao serem equiparadas às fundações públicas em termos da administração e gestão do seu património, estando agora sujeitas a limites de despesas com pessoal e administração (artigo 10º da Lei-Quadro), bem como dependentes de autorização da entidade competente para o reconhecimento quando se tratar da alienação de bens que in-

tegram o património inicial da fundação, sob pena de nulidade do negócio jurídico celebrado (artigo 11º da Lei-Quadro).

O levantamento realizado para avaliar o custo/benefício e a viabilidade financeira das fundações existentes em Portugal registou 578 fundações privadas e 135 entidades públicas com estatuto de fundação. Algumas fundações não são criadas pelas razões mais idóneas e, por causas dessas, todas ficarão a perder?

Depois de analisados os resultados do censo obrigatório realizado às fundações pelo Governo cabe a este decidir, num prazo de 30 dias a contar da publicação do Relatório de Avaliação, sobre a extinção ou não das fundações objeto de análise, a manutenção, redução ou cessação dos apoios financeiros e do estatuto de utilidade pública de que algumas têm vindo a usufruir, em função da aplicação de um modelo de avaliação assente em critérios de pertinência/relevância, eficácia, sustentabilidade e em critérios qualitativos para o caso das fundações de solidariedade social. Dos resultados disponibilizados no relatório de avaliação das fundações e seus anexos, verifica-se que houve fundações com boa avaliação, embora na grande maioria os resultados das avaliações tenham ficado aquém do esperado.

De forma a controlar esta proliferação de fundações em Portugal, na sua opinião, o que deveria ser feito? Antes de serem injetados cortes orçamentais e no dinheiro dado às fundações, acredita que deveria existir uma fiscalização mais apertada?

Acredito que com uma análise mais rigorosa do pedido de reconhecimento e dos seus elementos de instrução com base em critérios objetivos definidos legalmente, e a consequente recusa do reconhecimento da constituição de uma fundação por não obedecer a tais critérios, que tal obstará à difícil tomada de decisões, caracterizada por alguma discricionariedade, das autoridades administrativas a quem cabe avaliar do interesse social dos fins a que se destina a fundação, da suficiência da dotação patrimonial afeta à prossecução daqueles fins, da desconformidade ou não dos estatutos com a lei e vícios de forma que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição.

Com o novo quadro legal, vários organismos terão de se adaptar a uma nova

realidade. De que forma, estas alterações estão a ser sentidas no seio da Fundação Denise Lester? Que estratégia será utilizada para contornar os efeitos destas medidas?

A Fundação Denise Lester, tal como todas as fundações deverão adaptar-se às disposições da nova Lei-Quadro e fazer por continuar a merecer a confiança pública na sua atuação.

Com a difusão do termo “fundação”, as suas especificidades são, muitas vezes, desvalorizadas. Que papel é que a Fundação Denise Lester desempenha na sociedade? Sentem que o vosso trabalho diário é devidamente reconhecido?

A Fundação Denise Lester atua, predominantemente, na área da educação pré-escolar e do ensino básico, sendo proprietária de um estabelecimento de ensino particu-

lar e nessa medida desempenha um papel ativo na formação de crianças, sendo o seu trabalho diário alvo de reconhecimento pela própria comunidade educativa.

Que desafios a Fundação Denise Lester terá de enfrentar num futuro que se prevê ser de profundas mudanças?

O maior desafio com o qual a Fundação Denise Lester se defronta neste momento é ter sido constituída em fevereiro de 1965, anteriormente ao Código Civil de 1966, ao abrigo do artigo 416º do Código Administrativo de 1940 com a natureza jurídica de Pessoa Coletiva de Utilidade Pública Administrativa, e agora ter sido classificada no Relatório de Avaliação das Fundações com a natureza jurídica de Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), tal situação merece ser objeto de análise e enquadramento devido.



O Projeto Educativo da Queen Elizabeth's School (QES), assenta no estreitamento dos laços históricos, culturais e atlânticos entre Portugal e o Reino Unido, mantendo o culto da Aliança mais antiga do mundo e no ensino precoce do Inglês como Segunda Língua, a par da educação Pré-Escolar e do Currículo Oficial Português do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, por recurso a uma metodologia inovadora aplicada em alguns países da União Europeia no domínio da Aprendizagem Integrada de Línguas e Conteúdos (AILC). Esta mesma metodologia associa o conhecimento de uma língua materna à aquisição de novas competências, ao desenvolvimento de certos conteúdos disciplinares e temáticas transversais a todas as áreas curriculares.

A QES tem participado em parcerias no âmbito de programas de intercâmbio educativo e cultural a nível nacional e europeu, bem como em projetos inovadores promovidos pelas mais diversas instituições ligadas ao setor da educação, é membro do Instituto Britânico no Programa de Parceria de Exames denominado "Advantage" e Centro de Exames do Trinity College London.

A QES tem vindo a apostar numa dimensão europeia da educação, com a coordenação, há dez anos atrás e atualmente, de uma parceria multilateral entre escolas europeias no âmbito do Programa Sectorial Comenius (<http://www.flyproject.org>). Esta escola aposta numa sólida formação de base dos seus alunos, preparando cidadãos ativos, com um forte sentido de responsabilidade social, para os desafios da sociedade do conhecimento.

Para o próximo ano letivo implementar-se-á o Programa de Educação Bilingue no currículo da escola, de forma a que os alunos desenvolvam uma competência em Inglês comparável à adquirida por crianças cuja língua materna é o Inglês. Prevê-se que os alunos adquiram o certificado do Cambridge Primary Checkpoint em paralelo com a realização do Primeiro Ciclo do Ensino Básico. Visa-se manter a excelência através da internacionalização do currículo da QES.

Contactos

Morada: Rua Filipe Magalhães, n.º1
1700-194 Lisboa
Tel.: 218 410 140
Fax: 218 410 149
E-mail: info.qes@gmail.com
Site: www.qes.pt
www.facebook.com/QESLisbon